ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às vinte horas, na sede da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP, sob a presidência do vereador Delmar Djalma Simões Junior, secretariado pelo vereador Marcelo Mariano, estando presentes os vereadores Adiel de Andermo, Edson Leite, Jair da Silva, Carlinhos Asspa, Milton Ticaca e Vilma do Social. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente comunicou sobre a ausência do vereador Professor Urias, e depois, no EXPEDIENTE DO DIA, solicitou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura da ata da quarta sessão ordinária, realizada em sete de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Com a palavra o vereador Milton Ticaca, que solicitou a dispensa de leitura da ata, uma vez que "se encontra na secretaria da Casa e é de conhecimento de todos os pares". Colocada em discussão e votação, a solicitação do vereador Milton Ticaca pela dispensa de leitura da ata foi aprovada por 08 (oito) votos. Em seguida, o Sr. Presidente colocou a ata da quarta sessão ordinária de dois mil e vinte e dois em discussão e votação, sendo aprovada por 08 (oito) votos. No EXPEDIENTE DO SENHOR PREFEITO, foram lidos os Ofícios: Ofício nº. 051/2022 em resposta ao Requerimento nº. 01/2022, de autoria do vereador Edson Leite, sobre o aumento salarial dos servidores; Ofício nº. 052/2022 em resposta ao Requerimento nº. 02/2022, de autoria do vereador Edson Leite, sobre o auxílio-alimentação dos servidores; Ofício nº. 053/2022 em resposta ao Requerimento nº. 03/2022, de autoria do vereador Edson Leite, sobre as diárias de viagens fora do município; Ofício nº. 054/2022 em resposta ao Requerimento nº. 04/2022, de autoria do vereador Edson Leite, sobre plano de cargos e carreira dos servidores; e o Ofício nº. 087/2022, do Departamento de Saúde, em resposta ao Requerimento nº.

06/2022, de autoria da vereadora Vilma do Social, sobre as visitas dos Agentes Comunitário de Saúde da Vila Clementina. No EXPEDIENTE DOS SENHORES VEREADORES, Foram lidas e encaminhadas aos Sr. Prefeito, as seguintes indicações: Indicações nºs. 031 e 032/2022, de autoria da vereadora Vilma do Social; Indicações nºs. 033 e 034/2022, de autoria do vereador Professor Urias; e as Indicações nºs. 035 e 036/2022, de autoria do vereador Carlinhos Asspa; Foi lida a ementa e aprovada por 08 (oito) votos a favor, o Requerimento nº. 07/2022 solicitando ao superintendente do Consaúde, Sr. José Antônio Antosczezem, informações sobre a possibilidade de reposição salarial e reposição do vale-alimentação aos funcionários, de autoria do vereador Carlinhos Asspa. Foi lida a ementa e aprovada por 08 (oito) votos a Moção de Pesar nº. 02/2022, pelo falecimento do senhor José Paulo Lima Redis, ocorrido no dia 05 de fevereiro do corrente ano, de autoria dos vereadores Milton Ticaca, Delmar Djalma Simões Junior, Marcelo Mariano, Carlinhos Asspa, Adiel de Andermo, Vilma do Social, Professor Urias, Edson Leite e Jair da Silva. Nada mais a se tratar no Expediente do Dia e havendo tempo regimental disponível, foi franqueada a palavra por até cinco minutos aos vereadores inscritos: Adiel de Andermo, Edson Leite, Carlinhos Asspa, Milton Ticaca, Vilma do Social e Delmar Djalma Simões Junior. Dando início a ORDEM DO DIA, o Sr. Presidente colocou em única discussão a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 33/2021, que "Altera a lei nº. 785 de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências", de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Colocada em votação, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 33/2021 foi aprovada por 08 (oito) votos a favor, em única votação nominal. Nada mais a

se tratar na Ordem do Dia e não havendo inscritos para o uso da palavra na Explicação Pessoal, o Sr. Presidente encerrou a quinta sessão ordinária de dois mil e vinte e um, informando a sua disponibilidade e dos demais trabalhos legislativos, na íntegra, no Portal da Câmara na internet. Nada mais a relatar, eu, Marcelo Mariano _____, Primeiro-Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente_____.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico:camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO
Recebido em: 16/02/2022
Horário: 13:30

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A presente proposta visa atualizar o nosso Código de Ética e Decoro Parlamentar para torná-lo compatível com as previsões contidas na norma de referência, que é o Decreto Lei 201/1967.

Tal disposição consta no Regimento Interno. Contudo, verifica-se incompatibilidades, principalmente em relação à observância de prazos que são incompatíveis entre a previsão constante no atual Código de Ética e Decoro Parlamentar e a norma de regência.

Além disso, falta previsão acerca da conduta a ser tomada no caso de não apresentação de defesa prévia por parte de eventuais denunciados, situação que a presente regulamentação pretende sanar.

Ressalta-se que a reapresentação da propositura nesta sessão legislativa possui fundamento no art. 191 do Regimento Interno, o qual prevê que os projetos de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, podem ser reapresentados pela maioria absoluta dos vereadores.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para aprovarem o projeto o mais breve possível.

Plenário Vereador Ivo Zanella, 14 de fevereiro de 2022.

MILTON TICACA
Presidente da CCJR

PROFESSOR URIAS
Relator da CCJR

CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR

ADIEL DE ANDERMO
Vereador

VILMA DO SOCIAL
Vereadora

Ciente em 17/02/2022
Leitura em Plenário ☐
Arquivar ☐
Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores ☐
- Às Comissões ☐
- À Diretoria Legislativa ☐
- Ao Diretor da Contabilidade ☐
- Ao Tesoureiro ☐

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

Art. 2º São deveres fundamentais do vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição do Estado de São Paulo, a Constituição da República Federativa do Brasil, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e deliberar acerca delas sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder Legislativo previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que preste à Câmara Municipal ou aos seus órgãos.

VI - violar as disposições constantes nos incisos e caput do artigo 37 e nos incisos e caput do artigo 38 da Lei Orgânica, que tratam das incompatibilidades relativas aos vereadores.

Art. 4º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis com base nos incisos I a III do art. 8º deste Código, de acordo com avaliação acerca da gravidade ao encargo da Comissão de Ética em razão do caso concreto:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 5º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os denunciados nos casos por quebra de decoro parlamentar;

III - uma vez instaurado o processo disciplinar, proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

Art. 6º Não poderá ser membro da Comissão de ética o vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Art. 7º Compete ao corregedor da Câmara Municipal fiscalizar a observância deste Código e denunciar membros do Legislativo, uma vez verificados indícios de violação da ética e do decoro parlamentar, seja por constatação própria ou via denúncia formulada por terceiros.

§ 1º É proibido ao Corregedor atuar como membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mas poderá discursar e votar quando da realização do julgamento, no Plenário.

§ 2º O Corregedor será eleito mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Não alcançando o quórum da maioria absoluta na primeira votação, será eleito corregedor o vereador que obtiver o voto da maioria simples na votação subsequente.

§ 4º Em caso de empate, será eleito Corregedor o candidato que recebeu mais votos nas eleições para vereador.

§ 5º A duração do mandato do Corregedor da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo que sua escolha se dará na mesma sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora.

Art. 8º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - advertência escrita, lida no Plenário e arquivada na fixa parlamentar do denunciado;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 9º O processo de cassação de vereador, por infrações definidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá ao seguinte rito previsto no Decreto 201/67:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de

julgamento.

IV - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 10. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 11. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 1º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 2º Transcorrido o prazo sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do denunciado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

§ 3º A escolha do defensor dativo, cujo termo não se confunde com profissional da advocacia, ficará a critério do Presidente da Comissão, que poderá nomear um vereador, não membro desta, para o fim estabelecido no caput deste artigo.

Art. 12. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco dias), opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário.

Parágrafo único Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 13. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e

reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 14. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 15. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 16. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art. 17. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 18. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

§ 1º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 2º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 19. O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 2 de 8 de abril de 2003.

Plenário Vereador Ivo Zanella, 14 de fevereiro de 2022.

MILTON TICACA
Presidente da CCJR

PROFESSOR URIAS
Relator da CCJR

CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR

ADIEL DE ANDERMO
Vereador

VILMA DO SOCIAL
Vereadora

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 03 DE 10 JANEIRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 17/22
Recebido em: 14 / 01 / 2022
Horário 09:10

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 03/2022 que define e institui o programa de recuperação de débitos fiscais do município de Pariquera-açu – REFISPAR

O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se integro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1000072-04.2016.8.26.0068, na medida em que os valores de multa e juros tem natureza jurídica de penalidade, não havendo que se falar em receita propriamente dita.

Assim, pugnamos dos senhores edis pela apreciação e aprovação necessárias.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Pariquera-Açu, 10 de janeiro de 2022.

Wagner Bento da Costa
Prefeito

Data em 14/01/22
Leitura em Plenário
Arquivar
Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores
- Às Comissões
- À Diretoria Legislativa
-
- Ao Diretor da Contabilidade
- Ao Tesoureiro

À Sua Excelência o Senhor
Delmar Djalma Simões Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Pariquera-Açu/SP.

"Deus Seja Louvado"

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu
ESTADO DE SÃO-PAULO
RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 10 DE JANEIRO DE 2021

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se integro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1000072-04.2016.8.26.0068, na medida em que os valores de multa e juros tem natureza jurídica de penalidade, não havendo que se falar em receita propriamente dita.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Prefeitura de Pariquera-Açu, 10 de janeiro de 2022.

Wagner Bento da Costa
Prefeito Municipal

"Deus Seja Louvado"

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 10 DE JANEIRO DE 2021

"DEFINE E INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - REFISPAR".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Pariquera-Açu o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PARIQUERA-AÇU - REFISPAR, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários ou não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31/12/2021, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 2º - A presente Lei concede ao sujeito passivo a remissão somente em relação aos juros e multas moratórias, incidentes sobre a sua obrigação principal, apurados até a data da adesão, conforme a forma de pagamento escolhida.

Parágrafo único – Após atualização monetária, fica autorizado a aderir ao REFISPAR o parcelamento em vigor, cancelado ou o remanescente de parcelamento.

Artigo 3º - A adesão ao REFISPAR será realizada através de requerimento dirigido ao Setor de Tributação, até o dia 31/05/2022, mediante a assinatura do Termo de Adesão, implicando na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Não há necessidade do requerimento previsto do *caput* para pagamento em parcela única.

Artigo 4º - O requerimento de adesão deverá ser instruído com cópia do RG, CPF e comprovante de residência, se formulado por pessoa física ou com cópia do Contrato Social e CNPJ se formulado por pessoa jurídica, desde que a municipalidade não possua tais documentos arquivados, e poderá ser formulado pelas seguintes pessoas:

I – sujeito passivo responsável pela obrigação;

II – procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto e firma reconhecida;
III – advogado munido de procuração.

§ 1° – Também será reconhecido como sujeito passivo o requerente que demonstre documentalmente deter a posse, com *animus domini*, sobre o imóvel que originou a dívida objeto do pedido de adesão.

§ 2º - Em caso de óbito do sujeito passivo, o requerimento de adesão, instruído com a respectiva certidão e o termo de confissão de dívida, poderá ser assinado pelo inventariante ou sucessor que demonstre tal condição.

Artigo 5º - A adesão ao REFISPAR não prejudica o lançamento de crédito relativo a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Artigo 6º - O requerimento de adesão ao REFISPAR 2022 importa no reconhecimento da dívida objeto do pedido, renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados e, no caso de contemplar débitos questionados em juízo, em autorização para que o Município, por sua Procuradoria, leve aos autos do processo cópia do Termo de Adesão ao Programa, no qual o requerente confessa a existência, exigibilidade e legitimidade.

§ 1º - Para as dívidas que se encontram em execução fiscal deverão ser quitados à vista, no ato da adesão, todos os valores que totalizam as despesas inerentes ao processo, aplicando-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal.

§ 2º - A adesão também implica na manutenção dos gravames decorrentes de cautelares fiscais, de garantias oferecidas ou bens penhorados nas Ações de Execução Fiscal, eventualmente ajuizadas em busca desse crédito.

Artigo 7º - A formalização da opção pelo REFISPAR se dará com a assinatura do Termo de Adesão que será lavrado pelo Setor de Tributação, quando também serão entregues ao optante os documentos de arrecadação para pagamento do débito em cota única ou para início do pagamento parcelado.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento somente será deferido se inclusos todos os exercícios financeiros referente ao débito tributário.

Artigo 8º - O REFISPAR oferecerá aos aderentes as seguintes formas de pagamento:

I - para pagamento em parcela única, 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;
II – para pagamento em duas parcelas, 90% (noventa por cento) de redução de juros e multa;
III - para pagamento em três parcelas, 80% (oitenta por cento) de redução de juros e multa;
IV - para pagamento em quatro parcelas, 70% (setenta por cento) de redução de juros e multa;
V - para pagamento em cinco parcelas, 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;
VI - para pagamento em seis parcelas, 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º - O valor de cada parcela do acordo de adesão do REFISPAR não poderá ser inferior ao montante de R$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º - Importa em rescisão da adesão ao REFISPAR a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I – o não pagamento, no prazo fixado, da cota única ou da primeira cota do débito parcelado;
II – o não pagamento de uma parcela mensal no prazo de 60 (sessenta) dias do seu vencimento;
III – a manutenção em aberto de 2 (duas) cotas mensais, consecutivas ou não.

§ 3º - A rescisão da adesão, que não prejudica os benefícios legais concedidos em relação ao débito pago, implicará no cancelamento dos benefícios concedidos em relação ao débito não pago, e acarretará a exigibilidade da totalidade do valor original do débito remanescente, que será submetido à continuidade da cobrança, nos termos da lei.

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à vigência da lei.

Artigo 10 – É vedado o parcelamento que ultrapasse para o subsequente.

Artigo 11 – O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta Lei, incluindo regulamentações adicionais que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos da lei.

Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Pariquera-Açu, 10 de janeiro de 2022.

Wagner Bento da Costa
Prefeito Municipal

028

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 03 /2022 da CFO sobre o Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que define e institui o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Pariquera-açu - REFISPAR.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa definir e instituir o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Pariquera-açu - REFISPAR.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

> "(...) **O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se íntegro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo n° TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o n° 1000072-04.2016.8.26.0068, na medida em que os valores de multa e juros tem natureza jurídica de penalidade, não havendo que se falar em receita propriamente dita.**" (grifamos)

3. O art. 3º do projeto de lei prevê que a adesão ao REFISPAR será realizada através de requerimento dirigido ao Setor de Tributação até o dia 31/05/2022, mediante a assinatura do Termo de Adesão, implicando na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei.

4. O requerimento previsto no *caput* art. 3º poderá ser formulado pelo sujeito passivo responsável pela obrigação; procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto e firma reconhecida e por advogado munido de procuração, conforme incisos I, II e III do art. 4º.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre o projeto de Lei que trate sobre matéria tributária, nos termos do art. 46, II, alínea "d" do Regimento Interno.

7. **Quanto aos aspectos orçamentários**, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar da concessão de benefícios tributários, prescreve que:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,

> o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)

8. Entretanto, conforme consta na justificativa trazida pelo autor da proposta, há entendimento segundo o qual a remissão de juros e multas não configura hipótese de renúncia de receitas, pois estes não são tributos. Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo fez menção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC-569/026/09 (2009), vejamos:

> "Legislação específica – **Lei Municipal n° 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas**. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. **De fato, segundo no § 1°, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora.** A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição". Como bem afirma a Autoridade, "tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. **E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário".** Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, "quando não seja cumprida no vencimento a obrigação

contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade. De acordo com o artigo 3°, do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". **Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.**" (grifamos)

9. Portanto, considera-se regular a proposta, ainda que desacompanhada da estimava do impacto orçamentário-financeiro, pois conforme entendimento supramencionado, a remissão de juros e multas não caracteriza hipótese de renúncia de receitas.

10. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta é de suma importância, pois promoverá a recuperação de débitos fiscais, os quais poderão ser destinados à manutenção de atividades e serviços públicos, em benefício aos munícipes.

11. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de 2/3 **(seis votos)** dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso X do § 1° do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal[1].

III – CONCLUSÃO

[1] Lei Orgânica Municipal. Artigo 48 (...) §1° - Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação: X - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 21 de FEVEREIRO de 2022.

MARCELO MARIANO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

PROFESSOR URIAS
Presidente

VILMA DO SOCIAL
Membro

OBS: EU VEREADOR
PROFESSOR URIAS VOTO
PELA ABSTENÇÃO NO PROJETO
LEI Nº 03/2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 04 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que define e institui o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Pariquera-açu - REFISPAR.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe visa definir e instituir o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Pariquera-açu - REFISPAR.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

> "(...) **O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se íntegro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo n° TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o n° 1000072-04.2016.8.26.0068, na medida em que os valores de multa e juros tem natureza jurídica de penalidade, não havendo que se falar em receita propriamente dita.**" (grifamos)

3. O art. 3° do projeto de lei prevê que a adesão ao REFISPAR será realizada através de requerimento dirigido ao Setor de Tributação até o dia 31/05/2022, mediante a assinatura do Termo de Adesão, implicando na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei.

4. O requerimento previsto no *caput* art. 3º poderá ser formulado pelo sujeito passivo responsável pela obrigação; procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto e firma reconhecida e por advogado munido de procuração, conforme incisos I, II e III do art. 4º.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.

7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral (STF. Plenário. ARE 743.480/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.10.2013).

9. **No que se refere à técnica legislativa,** verifica-se que a proposta possui vícios de redação e de técnica legislativa que podem ser corrigidos na etapa da redação, para fins de adequação à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

10. Quanto à **juridicidade**, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice a sua aprovação. A matéria possui fundamento no §6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

11. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que cabe à Câmara Municipal de Pariquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do

Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

12. **No entanto, verifica-se que não consta no projeto de lei a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da despesa a ser gerada pela norma, o que deverá ser analisado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento.**

13. **No mérito**, a proposta é de suma importância, pois promoverá a recuperação de débitos fiscais, os quais poderão ser destinados à manutenção de atividades e serviços públicos, em benefício aos munícipes.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de 2/3 **(seis votos)** dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso X do § 1° do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal[1].

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Caso aprovado, o projeto de lei deve ser encaminhado a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2022.

[1] Lei Orgânica Municipal. Artigo 48 (...) §1° - Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação: X - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;

PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro